



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720089/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.978 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JOSE CARLOS RODRIGUES BATISTA DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2014

NULIDADE. DEC. 70.235/72. ART 59. INC. II.

Quando os despachos ou decisões forem proferidos por autoridade reconhecida, ensejando ao recorrente articular livremente sua defesa, juntando documentos que achar pertinente, não há de falar-se em nulidade.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidas contribuições à previdência oficial e às entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No caso de preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício. Súmula nº 73 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a aplicação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/60) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/49), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2014 (fls. 13 a 16), com data de ciência em 12/12/17 (fl. 17), relativa à dedução indevida de previdência privada/FAPI no valor de R\$ 17.386,88.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 08/01/18, o contribuinte, por meio de sua representante, apresentou a impugnação de fls. 02 a 11, alegando, em síntese, que:

- 1. O contribuinte é idoso e foi diagnosticado com síndrome demencial que o incapacita de administrar os seus atos da vida civil, por isso foi interditado pela sua filha, ora curadora, que o representa nesta impugnação;*
- 2. O companheiro da curadora que não é contador e não detém amplo conhecimento fiscal e legal foi quem realizou a declaração de ajuste, tendo se orientado na documentação fornecida pela fonte pagadora, a Marinha do Brasil;*
- 3. A curadora do contribuinte, ao atender à fiscalização, declarou exatamente o que consta no informe de rendimentos da Marinha do Brasil, no qual aponta que o valor seria previdência privada da CAPEMISA PRV, descontado diretamente da folha de pagamento do contribuinte;*
- 4. Todavia, como o contribuinte está acometido por demência, o mesmo não tem condições de confirmar a origem destes valores e onde estaria o comprovante/contrato da suposta previdência privada da CAPEMISA, conseguindo apenas juntar os contracheques;*
- 5. Após ter ido na Marinha que confirmou os dados, compareceu à CAPEMISA onde ficou sabendo que o desconto realizado pela Marinha do Brasil não é para o pagamento de uma previdência privada, mas sim do seguro de vida contratado em nome do contribuinte e do seu cônjuge (comprovantes da CAPEMISA). Portanto, a Marinha do Brasil informou erroneamente a origem das despesas descontadas no contracheque;*
- 6. A curadora tentou obter o contrato, mas por ser antigo, a empresa ainda não disponibilizou, apenas os extratos. Já o*

- contribuinte, não tem condições mentais de recordar onde o guardou. Assim, será juntado posteriormente, conforme Decreto n.º 70.235/72;*
- 7. O companheiro da curadora, ao elaborar a declaração, teria sido induzido a erro, tendo em vista os contracheques e o comprovante de rendimentos entregues pela Marinha do Brasil, onde constou o valor de R\$ 17.386,88 a título de previdência privada, cabendo, então, exonerar o contribuinte da exigência fiscal, conforme decisões administrativas citadas na peça de defesa;*
 - 8. Ademais, o valor de R\$ 17.386,88 representa uma despesa que não gera aumento patrimonial no presente e nem no futuro, ao contrário da previdência privada;*
 - 9. Como se trata de um seguro de vida cujos beneficiários são os filhos do contribuinte, que somente com o falecimento do mesmo receberão o prêmio, não há qualquer acréscimo de patrimônio, conseqüentemente, não há fato gerador do imposto de renda, conforme o artigo 43 do CTN;*
 - 10. O seguro de vida não é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza em benefício do contribuinte para ser tributado;*
 - 11. O valor de R\$ 17.386,88 tem origem no provento recebido pelo contribuinte, que foi tributado na fonte, quando a Marinha do Brasil reteve. Logo, caso seja mantido o lançamento, o contribuinte será tributado duas vezes, na fonte e no lançamento complementar;*
 - 12. Discorda da cobrança da multa de ofício, com fulcro nas explicações contidas na impugnação, com base em decisões administrativas, súmula do CARF e na legislação tributária;*
 - 13. Entende que diante de erro não caberia a penalidade, pois não teria ocorrido a intenção de alcançar vantagem patrimonial. Inclusive, não houve a caracterização dolosa do contribuinte por parte da fiscalização;*
 - 14. Assim, pede o cancelamento do lançamento.*

Cientificado da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação, ratificando o resultado apurado na Notificação de Lançamento, o contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e atacando o mérito.

Alega que:

- não prospera a alegação da DRJ de que não juntou outros documentos e diz:

“Salvo, se os julgadores não levaram em consideração a documentação juntada posterior o

encerramento da fiscalização, o que acarreta vício no julgamento, por preterir o direito de defesa do contribuinte (art. 59, II do Decreto 70.235/72)”;

- os julgadores desconhecem a finalidade das decisões de órgãos colegiados que é a prevenção e solução de litígios;

- em relação à importância de R\$ 17.386,88 paga a CAPEMISA, o fisco entendeu tratar-se de pecúlio que não poderia ser deduzido por ausência de documentação e isto não procede, pois consta nos contracheques e no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, a qual cometeu o erro de informar indevidamente o valor no campo “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA”, sendo assim, o contribuinte deverá ser exonerado da exigência fiscal;

- como se trata de seguro de vida, cujo beneficiário são os filhos, não há acréscimo patrimonial, portanto não há fato gerador conforme art. 43 do CTN;

- agiu de boa fé, mas foi induzido a erro, ao reproduzir as informações errôneas fornecidas pela fonte pagadora, não podendo ser punido por isto, conforme entendimento das Súmulas CARF n.º 73 e n.º 14; sendo assim, a aplicação da multa não se sustenta;

Requer a juntada posterior do termo de curatela; o cancelamento do lançamento tributário e anulação da multa de ofício.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/10/2018 (e-fl. 68); Recurso Voluntário protocolado em 05/11/2018 (e-fl. 52), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa no valor de R\$ *****17.386,88, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.*

Glosa por falta da devida comprovação. De acordo com a legislação do IR, são dedutíveis as contribuições a título de PGBL no relativo ano calendário.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

(...)

A fiscalização apurou dedução indevida de previdência privada/FAPI no valor de R\$ 17.386,88.

O contribuinte, por meio de sua representante legal, alega o que consta no relatório acima.

De início, percebe-se que o impugnante não juntou novos elementos de prova material, não obstante ter solicitado na peça de defesa.

Com isso, é preciso salientar que caso o sujeito passivo tivesse trazido à colação outros documentos além daqueles já anexados, os mesmos teriam sido levados em consideração por esta instância julgadora.

Quanto às decisões administrativas trazidas ao processo, pela representante do contribuinte, elas não se constituem em norma geral, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

Em relação ao mérito da matéria em questão, é de se esclarecer que ainda que a fonte pagadora, a Marinha do Brasil, possa ter cometido um equívoco ao informar a despesa no campo de previdência privada, o sujeito passivo continua sendo o único responsável pelos dados inseridos em sua declaração de ajuste anual.

Frise-se que não existe na norma legal tributária qualquer previsão para que não haja a cobrança do tributo correspondente sob o pretexto de o contribuinte supostamente ter se enganado por força da atuação de um terceiro.

Inclusive, é irrelevante saber se quem elaborou a declaração de ajuste tinha ou não conhecimento profundo da matéria, haja vista que a ninguém

é permitido se escusar de suas responsabilidades, alegando o desconhecimento da lei.

Não se pode deixar de levar em conta que somente é dedutível na declaração de ajuste anual aquilo que a lei permite expressamente.

Também é mister elucidar que não se está tributando o seguro que foi pago pelo autuado, pois a fiscalização apenas glosou um gasto não dedutível na declaração de ajuste anual, ocasionando um reajuste na base de cálculo do imposto de renda e por conseqüência gerou a cobrança do imposto suplementar.

Portanto, não há que se falar em dupla tributação, como alegado pela curadora do contribuinte.

Importa ainda destacar que o seguro na forma de pecúlio não possui previsão legal para ser deduzido na apuração do imposto de renda da pessoa física, mas apenas o gasto a título de previdência privada complementar, em respeito ao que dispõe o art. 52, inciso IV e art. 72, da IN RFB n.º 1.500/14.

De acordo com a Proposta de Inscrição da Capemi, à fl. 43, verifica-se que a despesa pleiteada não se trata de previdência privada, mas de pecúlio, não sendo passível de dedução. Por conseguinte, é necessário manter a glosa de previdência privada, como apurado pela fiscalização.

(...)

Além disso, para a aplicação da multa de 75% não há que se cogitar na comprovação de dolo, tendo em vista que a referida penalidade é pela simples infração tributária que nessa hipótese independe da intenção do impugnante em face do ato cometido.

Nos casos de qualificação da multa de ofício para 150% é que se faz necessário configurar o dolo, em consideração ao disposto no parágrafo 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 e dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, o que não é o caso em comento.

Dessa forma, não resta outra alternativa a esta DRJ se não a de cumprir o que a lei determina, não havendo qualquer espaço sequer para a redução do percentual da penalidade, cabendo corroborar a multa de ofício lançada.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, devendo ser ratificado o resultado apurado na Notificação de Lançamento.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

O recorrente lança razões preliminares, que se confundem com o mérito, e com este será julgado.

Quanto a nulidade invocada pelo recorrente, com estribo no art.59, inc. II, do Decreto 70.235/72, razão não assiste ao recorrente, pois a decisão foi proferida por autoridade competente, assim como o recorrente pode articular sua defesa, bem como juntar os documentos que achou necessário.

Correto o entendimento da r. decisão de origem, quando afirma “não existe na norma legal tributária qualquer previsão para que não haja a cobrança do tributo correspondente sob o pretexto de o contribuinte supostamente ter se enganado por força da atuação de um terceiro”. O contribuinte fez uma dedução sem previsão no ordenamento, desta forma alterando a base de cálculo o que é defeso.

Caso haja alguma divergência de informação entre o recorrente e terceira pessoa este Órgão de julgamento não tem competência para interferir entre particulares, devendo o recorrente buscar a alternativa própria.

Com relação à multa de ofício de 75%, razão assiste ao recorrente, pois o assunto já se encontra pacificado na Súmula nº 73 deste Colendo CARF, que adotamos como razão de decidir:

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

Assim nesta quadra de entendimento parcial razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil